

EXPEDIENTE DO U
19 18 04 01



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
14ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ASSESSORIA DE PLENÁRIO



PROJETO DE LEI Nº 596 /2001

Dispõe sobre a criação do Grupo de Detecção e Apoio a Alunos Superdotados da Rede Estadual de Ensino e da outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Grupo de Detecção e Apoio aos Alunos Superdotados da Rede Estadual de Ensino do Estado da Paraíba.

Art. 2º - O Grupo a que se refere o artigo anterior será formado por membros do Magistério Público, Pedagogos, Psicólogos e Assistentes Sociais, pertencentes aos órgãos e entidades da Administração Estadual, Direta e Indireta.

Art. 3º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei dentro de 60 (sessenta) dias, contados da sua publicação.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Paço da Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, "Casa de Epitácio Pessoa" em, João Pessoa, 17 de Abril de 2001.


Vituriano de Abreu
Deputado Estadual



**ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA
14ª LEGISLATURA 1ª SESSÃO LEGISLATIVA
ASSESSORIA DE PLENÁRIO**



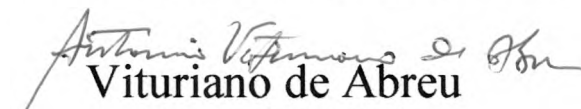
JUSTIFICATIVA

Todos os esforços têm sido empreendidos para sistematizar a vinda dos alunos Superdotados à escola e para o seu melhor rendimento. Porém, a sua maior integração, professores-pais, dar-se-á criando condições para melhor análise do perfil do aluno superdotado, oferecendo um atendimento mais personalizado, através de um Grupo, a que se refere o Projeto em estudo.

A criação do Grupo de Detecção e Apoio favorecerá o desenvolvimento de uma nova visão da escola, fortalecendo a integração entre os alunos e possibilitando maior vínculo de confiança na equipe técnica da unidade escolar.

Além destes aspectos abordados, o Grupo disciplinará o atendimento aos alunos, oferecendo-lhes atenção especial a partir das características de cada um.

Sala das Sessões 17 de Abril de 2001.


Vituriano de Abreu
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
CASA DE EPITÁCIO PESSOA

SECRETARIA LEGISLATIVA

REGISTRO DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL LEGISLATIVA DAS MATÉRIAS
SUJEITAS À APRECIACÃO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
REDAÇÃO E DEMAIS COMISSÕES PERMANENTES E/OU TEMPORÁRIAS

Registro no Livro de Plenário
As fls. 596 sob o nº 596
Em 18/10/2000

R. Celso
Diretor da Div. de Assessoria ao Plenário

Remetido ao Departamento de Assistência
e Controle do Processo Legislativo
Em 20/10/2000

P. Megaly Maia
Dir. da Divisão de Assessoria ao Plenário

À Comissão de Constituição, Justiça e
Redação para indicação do Relator

Em / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Assessoramento Legislativo Técnico

R. Megaly Maia
Em / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta 02 Página(s).

Em 18/10/2000

Abelita Rocha
Assessor

Constou no Expediente da Sessão
Ordinária do dia 19/10/2000

R. Celso
Div. de Assessoria ao Plenário
Diretor

Remetido à Secretaria Legislativa
No dia 20/10/2000

Carla L. L. L.
Departamento de Assistência e Controle
do Processo Legislativo

Publicado no Diário do Poder Legislativo
no dia / / 2000

Secretaria Legislativa
Secretário

Designado como Relator o Deputado

VEAR F. F. F.
Em 21/10/2000

Deputado
Presidente

Apreciado pela Comissão
No dia / / 2000

Parecer
Em / / 1999

Secretaria Legislativa

No ato de sua entrada na Assessoria de
Plenário a Presente Propositura
consta Documento(s)

em anexo.
Em / / 2000

Assessor

Pleno, 596/01
04
Assessoria ao Plenário
Estado da Paraíba



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Projeto de Lei nº 449/2000

PROJETO DE LEI Nº. 596/2001.

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO
GRUPO DE DETECÇÃO E APOIO A
ALUNOS SUPERDOTADOS DA REDE
ESTADUAL DE ENSINO E DA OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : Dep. Vituriano de Abreu

RELATOR: Dep. Vital Filho

P A R E C E R nº 848/02

I - RELATÓRIO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação recebe para análise e parecer o **Projeto de Lei nº 596/2001**, da lavra do ilustre Deputado Vituriano de Abreu, e que tem por objetivo Criar Grupo de Detecção e Apoio a alunos Superdotados da Rede Estadual de Ensino e da outras providências.

A proposta legislativa constou no Expediente da Sessão Ordinária do dia 19 de abril de 2001.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A matéria legislativa em exame da lavra da ilustre do Deputado Vituriano de Abreu objetivando Criar grupo de Detecção e Apoio a alunos Superdotados da Rede Estadual de Ensino.

Apesar de louvável a iniciativa do ilustre parlamentar, cumpre-nos esclarecer que o Projeto não tem como prosperar, **por erro formal de iniciativa**, haja vista que compete privativamente ao



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 449/2000

Governador do Estado a iniciativa das leis que tratam de **matéria orçamentária e serviços públicos**, conforme preconizado no art. 63, § 1º, alínea "b" e "e" da Constituição Estadual, que declara textualmente:

Constituição Estadual de 1989

"Art. 63. [...]

§ 1º - São de iniciativa do Governador do Estado as leis que:

II - disponham sobre:

b) organização administrativa, matéria tributária, orçamentária e serviços públicos;

e) criação, estruturação e atribuições das Secretarias e órgãos da administração pública."

Com efeito, urge aqui ressaltar, que conforme ensina a doutrina pátria dominante, reserva-se ao Chefe do Poder Executivo Estadual a iniciativa de lei para os interesses vinculados às matérias previstas no **§ 1º, do art. 63 da Constituição Estadual**, e não compete ao Poder Legislativo Estadual, mudar a fixação desses interesses, uma vez que pela posição de titular da iniciativa cabe ao Governador do Estado, definir o interesse administrativo; compete a ele, como superintendente da coisa pública, resolver quanto às necessidades desta.

Eis o que reza a doutrina pátria dominante:

"Na linguagem constitucional, adverte AURELINO LEAL, iniciativa é sinônimo de direito próprio, exclusivo, essencial" (Teoria e Prática da Constituição Federal Brasileira, 1925, pág., 414).

"O direito de iniciativa legislativa é rigidamente vinculado, como regra de competência constitucional. É condição ou pressuposto de validade intrínseca da lei"



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Projeto de Lei nº 449/2000

(PONTES DE MIRANDA, Comentários à
Constituição de 1946, 2.^a ed., 1953, vol. II, pág.
306)

**"Não inicia a lei quem quer, mas quem
pode, à luz da Constituição" (CAIO TÁCITO).**

Nestas circunstâncias, esta relatoria, vota pela
DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE do **Projeto de Lei Nº
732/2001**, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que através
de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento Interno,
encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para
que este, através dos órgãos competentes, estude a possibilidade de
desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da
matéria.

É o voto.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2002.


DEP. VITAL FILHO
RELATOR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação opina
pela **DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE** do **Projeto de
Lei nº 596/2001**, por erro formal de iniciativa, sugerindo o autor, que
através de Requerimento, previsto no art. 95, inciso III, do Regimento



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação

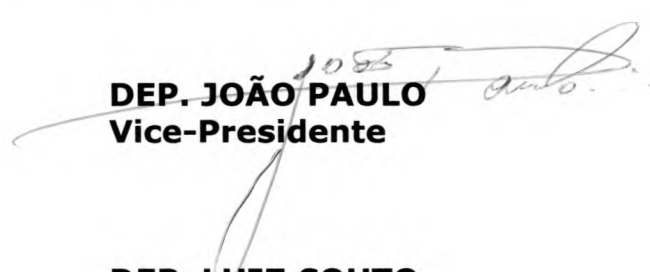
Projeto de Lei nº 449/2000

Interno da Casa, encaminhe o Projeto em epígrafe ao Chefe do Executivo Estadual, para que este mediante os órgãos competentes, estude a possibilidade de desencadear o processo legislativo, dado ao interesse público da matéria.

É o parecer.

Sala das Comissões, em 12 de junho de 2001.


DEP. OLENKA MARANHÃO
Presidente


DEP. JOÃO PAULO
Vice-Presidente

DEP. ZENÓBIO TOSCANO
Membro


DEP. LUIZ COUTO
Membro

DEP. JOÃO FERNANDES
Membro

DEP. DJACI BRASILEIRO
Membro


DEP. VITAL FILHO
Relator


LUIZ VITAL
PMDB

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/06/2001